



Nos termos da Constituição da República Portuguesa, o Tribunal de Contas é o órgão supremo e independente de controlo externo das finanças públicas, tendo por **missão** o controlo da legalidade, da regularidade e da gestão financeira, quer do Sector Público Administrativo (SPA) quer do Sector Público Empresarial (SPE), bem como a efectivação de responsabilidades por infracções financeiras, apenas para o Sector Público Administrativo.

São **atribuições** legalmente cometidas ao TC o controlo das receitas e das despesas públicas e do património público, com vista a assegurar a conformidade do exercício da actividade de administração daqueles recursos com a Ordem Jurídica, julgando, sendo caso disso, a responsabilidade financeira inerente.

Para o exercício das suas atribuições, o Tribunal dispõe de competências fundamentais relativas à **fiscalização prévia**, à **fiscalização concomitante** e à **fiscalização sucessiva**, dispondo ainda de **competência jurisdicional** relativa à **efectivação de responsabilidades financeiras**.

O Tribunal dispõe, também, de competências de natureza instrumental ou acessória, como sejam as **competências consultiva e regulamentar**.

O Tribunal de Contas assegura, ainda, no âmbito nacional, a fiscalização da aplicação dos recursos financeiros oriundos da União Europeia em cooperação com as competentes instituições da União, designadamente o Tribunal de Contas Europeu.

Estão **sujeitas ao controlo** do Tribunal todas as entidades que administram dinheiros públicos, em especial, os serviços e organismos que integram a Administração Pública – central, regional e local –, mas também as empresas públicas. Actualmente o sistema GENT - Sistema de Gestão de Entidades - contém informação relativa a 9 953 entidades, sendo 4 220 da Administração Central, 4 648 da Administração Local, 733 do Sector Público Empresarial e 352 Fundações.



Os **destinatários dos actos do Tribunal** são: o **Parlamento** (em especial no que se refere ao Parecer sobre a Conta Geral do Estado e aos relatórios de auditoria); as **Assembleias Legislativas Regionais** (em especial no que respeita aos Pareceres sobre as Contas Regionais produzidos pelas Secções Regionais do Tribunal); os responsáveis das **entidades auditadas e os órgãos que as tutelam ou superintendem**; o **Ministério Público**, representado junto do Tribunal (a fim de este promover, junto da 3ª Secção do Tribunal, as acções de responsabilidades financeiras nos casos em que aqueles relatórios evidenciem ilícitos financeiros e a respectiva entidade auditada esteja sujeita ao poder jurisdicional); o **autor do acto ou contrato ou a entidade que o tiver autorizado** (no que respeita as decisões de concessão e de recusa de visto); e os **cidadãos**.

O Tribunal pode ainda, nos termos da lei, após comunicação às entidades interessadas, **publicitar os seus actos** através dos meios de comunicação social e de outros meios, faculdade intrinsecamente ligada à sua *missão fundamental de informar os cidadãos de como são geridos os recursos financeiros e patrimoniais públicos*.